



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições
constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da **Lei nº 4.247,
de 12 março de 2024**, do **Município de Carlos Barbosa**, *que altera
dispositivos da Lei nº 4.147, de 4 de julho de 2023 e dá outras
providências*¹, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O ato normativo questionado possui a seguinte
redação:

LEI Nº 4.247, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

¹ A qual, por sua vez, *restringe altura de edificações em partes do bairros Bela Vista e Aurora.*
SUBJUR N.º 463/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Altera dispositivos da Lei nº 4.147, de 4 de julho de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os incisos II e V, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo A seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação dos incisos IV e VI do art.12, da Lei nº 4.147, de 4 de julho de 2023, que passa a ser:

Art. 1º [...]

IV - rua Princesa Isabel, trecho entre as ruas Humberto Accorsi e Simões Lopes Neto, no lado que pertence ao Bairro Bela Vista;

[...]

VI - rua Ildo Meneghetti, do início localizado no lado Norte até a rua Princesa Isabel, ambos os lados;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. A Lei nº 4.247/2024 tem por escopo alterar, no ordenamento jurídico vigente do Município de Carlos Barbosa, os incisos IV e VI da Lei nº 4.147/2023, que por sua vez foi editada com o objetivo de estabelecer restrição para a altura de edificações em partes do bairros Bela Vista e Aurora.

Ocorre que, ao alterar a anterior Lei nº 4.147/2023, passando a estabelecer que apenas um dos lados da rua Princesa Isabel seria atingido pela restrição de altura, bem como, passando a prever que a restrição, na rua Ildo Meneghetti, seria fixada *do início localizado no lado Norte até a rua Princesa Isabel, em ambos os lados*, a legislação ora impugnada **dispôs acerca de matéria**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

relativa ao ordenamento territorial urbano na cidade de Carlos Barbosa, assim como já o fizera a lei por ela modificada.

Nesta dicção, a norma atacada insere-se na política pública urbana já traçada pelo Poder Executivo de Carlos Barbosa, no exercício da sua competência constitucional, consoante dispõem os artigos 30, inciso VIII, da Constituição Federal², e 176 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³.

Embora a justificativa legislativa esteja lastreada na necessidade de correção de equívoco existente na lei anterior quanto à delimitação da área atingida pela restrição, a natureza urbanística da norma é evidente, como se pode verificar de sua exposição de motivos:

² Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

VIII - *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

³ Art. 176. *Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:*

I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI - integrar as atividades urbanas e rurais;

VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI - promover o desenvolvimento econômico local;

XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no “caput”.

XIII - promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 69, de 16/07/14)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esta proposição tem o objetivo de corrigir equívoco constante na Lei nº 4.147/2023, em relação a Rua Princesa Isabel, tendo em vista que a intenção dos moradores não era que a limitação de altura das construções se estendesse a ambos os lados da via.

Já em relação a rua Ildo Meneghetti, a redação original não esclarecia em qual dos sentidos do seu início se referia a restrição, o que poderá, se não for alterada a redação, ensejar dúvidas, considerando-se sua grande extensão, que passa por todo o Bairro Bela Vista e todo o Bairro Aurora.

Como já esclarecido, a Lei nº 4.147/2023, citada na exposição de motivos, *restringe altura de edificações em partes do bairros Bela Vista e Aurora.*

Em seu processo legislativo, *por se tratar de questão atinente a diretrizes urbanísticas, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu a Lei de Diretrizes Urbanas — LDU*, observou-se a apresentação de mapa da área objeto de alteração, descrição dos trechos das ruas a serem atingidas, de acordo com o abaixo-assinado de cidadãos; análise jurídica e parecer técnico da Secretaria de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas; bem como apresentação de memorial descritivo, levantamento planialtimétrico, parecer socioambiental e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; com análise do pedido e deliberação por parte do COMUA, e encaminhamento do tema à audiência pública - realizada em 04 de abril de 2023, com a aprovação da proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Foi posteriormente recepcionada pela lei que reformulou o plano diretor de Carlos Barbosa, no ano de 2024, como esclarece o Ofício nº513/2024, firmado pelo Prefeito Municipal.

Entretanto, por ocasião da edição da Lei nº 4.247/2024, ao contrário do que sucedera com a norma por ela alterada (Lei nº 4.147/2023, cujo processo legislativo originário também instrui a presente petição), o Poder Legislativo local não obedeceu à ritualística adotada anteriormente, deixando de atentar à necessária e reconhecida publicidade para viabilizar a participação de cidadãos e entidades associativas representativas.

Com efeito, Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, destaca a relevância da participação da sociedade no planejamento municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

A mesma Carta, em seu artigo 182, ressalta a importância da política de desenvolvimento urbano, afirmando-a como garantia de bem estar dos habitantes da cidade:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em seu artigo 177, parágrafo 5º, determina:

Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

(...)

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

O precitado parágrafo 5º do artigo 177 da Carta da Província dá concretude, no plano estadual, aos princípios estatuídos no *caput* e parágrafo único do artigo 1º⁴ da Constituição Federal, onde resta explicitada a condição de Estado Democrático de Direito

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da República Federativa do Brasil, assegurando o acesso popular no processo de formação da vontade estatal.

Importante referir, neste particular, a lição de Nelson Saule Junior⁵:

O princípio da soberania popular fundamenta a participação popular como requisito constitucional do Plano Diretor, primeiro como elemento condicionante à existência de mecanismos democráticos no processo de sua elaboração no âmbito do Poder Público municipal (Executivo e Legislativo). A participação popular propicia uma nova relação entre o Estado e a sociedade, onde a cidadania ativa se transforma no elemento condicionante para o estabelecimento das leis, políticas e instrumentos inerentes às funções de governo e administração. A sociedade, com as práticas de cidadania ativa, forma novas posturas e comportamento perante o Estado, assumindo a co-responsabilidade na gestão da coisa pública, na promoção das políticas públicas destinadas a garantir e concretizar direitos.

O princípio da participação popular tem como elemento, para identificar o seu cumprimento, no exercício do direito à igualdade, pois não pode haver exclusão de qualquer segmento da sociedade nos processos de tomada de decisões de interesse da coletividade. Portanto, os grupos sociais marginalizados têm de ser reconhecidos e incorporados pelos sistemas de gestão e controle de políticas públicas criados com fundamento nesse princípio constitucional.

Nessa linha, é evidente a configuração de vício formal de inconstitucionalidade, por violação dos dispositivos acima invocados, quando o processo legislativo deixar de assegurar a possibilidade de prévio envolvimento da comunidade na discussão sobre o plano diretor, ou sobre **leis que estabeleçam diretrizes para ocupação do território e parcelamento do solo urbano**.

⁵SAULE JÚNIOR, Nelson. *Direito Urbanístico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 61.
SUBJUR N.º 463/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Note-se, no ponto, que as Cartas Constitucionais, embora assegurem a participação da comunidade, não especificam a forma pela qual essa participação será efetivada.

A legislação infraconstitucional e, em especial, o Estatuto da Cidade - Lei Federal n.º 10.257/2001 -, igualmente, não disciplina o procedimento em que deve se dar a inclusão da sociedade em tal deliberação, apenas dispendo sobre a necessidade de que ela seja assegurada, como se depreende pela leitura de seu artigo 2º, inciso II, *verbis*:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

A Lei Federal n.º 10.257/2001 refere, a título exemplificativo, como se dará a gestão democrática da cidade, dispendo, *in verbis*:

Art. 43 - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

O exame dos dispositivos legais acima transcritos evidencia que não há uma forma sacramental a ser seguida para que se possa concluir tenha restado assegurado o direito de participação insculpido nas Constituições Federal e Estadual, bastando, para afastar eventual mácula, que a discussão do plano diretor e de suas modificações posteriores, assim como das diretrizes gerais de ocupação do solo e planejamento municipal urbanístico, tenha sido oportunizada à comunidade local, consoante assentado pela Corte de Justiça Gaúcha⁶.

⁶ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS DE LOTEAMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1) NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2) O DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ART. 177, § 5º, NÃO ESTABELECE COMO SERIA A FORMA DE PROCEDER À EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. APENAS ESTABELECE A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DAS POLÍTICAS URBANAS. 3) LEI COMPLEMENTAR Nº 10.257/2001 E RESOLUÇÕES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, QUE EMITEM ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE O PROCESSO PARTICIPATIVO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR. A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - A CUJO RESPEITO NÃO SE PRESTA A AÇÃO DIRETA - SE MATERIALIZARIA QUANDO O VÍCIO DE ILEGITIMIDADE RESULTARIA DA VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL INTERPOSTA, A CUJA OBSERVÂNCIA ESTARIA VINCULADO PELA CONSTITUIÇÃO. DISPOSIÇÕES QUE NÃO SÃO VINCULATIVAS AO MUNICÍPIO, CUJA AUTONOMIA DEVE SER RESPEITADA. 4) NA AUSÊNCIA DE REGRAS LEGAIS, QUER NACIONAIS QUER MUNICIPAIS, DISCIPLINADORAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DIZEM RESPEITO À ORGANIZAÇÃO DA URBE, É DE SE TER COMO LEGÍTIMO O PROCESSO LEGISLATIVO QUE, DE FORMA RAZOÁVEL, DEU ENSEJO À DISCUSSÃO DO TEMA PELOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE LOCAL. 5) PROCESSO LEGISLATIVO QUE ENSEJOU AMPLA DISCUSSÃO DO TEMA, EM AUDIÊNCIAS, ATRAVÉS DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, NO QUAL TÊM ASSENTO DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE LOCAL. ATAS DAS REUNIÕES QUE ACOMPANHARAM O PROJETO-DE-LEI ENCAMINHADO À CÂMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO SUBJUR N.º 463/2024**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

No entanto, muito embora o regramento aqui atacado verse sobre planejamento municipal urbanístico, já que reduz restrições de edificação antes impostas a determinadas áreas do município, por ocasião desse novo processo legislativo, não foram adotadas as cautelas necessárias no que tange à participação comunitária pela Câmara Municipal de Vereadores de Carlos Barbosa.

Destaque-se que a legislação que impôs a restrição observou a realização de audiência pública, como se pode vislumbrar do processo legislativo que também instrumentaliza a presente inicial. No entanto, a norma alteradora (Lei nº 4.247, de 12 de março de 2024), não seguiu o mesmo caminho, levantando parte da restrição sem adotar a mesma cautela.

E cabe aqui destacar que não procede a alegação de que se trata de mera retificação de erro material da norma anteriormente editada. Pois, quando da edição da Lei nº 4.147/2023, o abaixo assinado anexado ao Projeto de Lei nº 51/2023, vinha acompanhado da descrição exata das ruas a serem abarcadas no projeto de lei. No referido documento já constava, expressamente, o pedido de restrição de altura na Rua Princesa Isabel, trecho entre as ruas Humberto Accorsi e a Simões Lopes Neto, **ambos os lados**. (fl.7 do Processo Administrativo nº 3189/2021 – resultante no projeto de lei nº 51/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ao deixar de propiciar a participação dos cidadãos locais e de entidades representativas da sociedade no processo legislativo da Lei nº 4.247/2024, o processo legislativo acabou maculado pela desobediência dos ditames constitucionais.

Assim, resta caracterizado o vício do diploma editado, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS. LEI MUNICIPAL Nº 7.583, DE 15 DE JANEIRO DE 2021. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE LEI SOBRE A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA ACOMPANHAR O PROJETO DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É formalmente inconstitucional lei municipal que verse sobre planejamento municipal e ocupação do território sem a observação do devido processo legislativo que impõe a participação popular. Caso em que a Lei nº 7.583/2021, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, fracionamentos de imóveis urbanos e arruamentos no Município e dá outras providências, foi promulgada sem qualquer participação popular, violando o disposto no art. 177, § 5º, da Constituição Estadual e, por conseguinte, o art. 29, XII, da Constituição Federal. 2. Evidenciado, ainda, que o Projeto de Lei nº 485/2019, que culminou na Lei impugnada, foi enviado à Casa Legislativa desacompanhado de qualquer estudo técnico a respeito das novas diretrizes que estavam sendo traçadas para o planejamento e a efetivação da política territorial urbana de Veranópolis, com os seus respectivos impactos, o que seria de muita valia para que o legislador – e a sociedade que foi preterida de previamente analisá-lo e discuti-lo - bem avaliasse o que estava sendo proposto, sem perder de vista as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

diretivas estabelecidas pelo art. 176 da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade formal configurada. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085605723, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 05-05-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 904, DE 12 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. 1. *Configurada a hipótese de inconstitucionalidade formal, uma vez que a edição da Lei Complementar, versando sobre alterações no diploma que institui o Plano Diretor de Santa Cruz do Sul, não observou o devido processo legislativo, no ponto em que estabelece a necessária participação popular, sendo promulgada em regime de urgência, violando o disposto no artigo 177, §5º, da Constituição Estadual e, por conseguinte, o artigo 29, XII, da Constituição Federal.* 2. *Diploma legal em apreço que introduz modificações no regramento concernente ao “núcleo essencial” do Plano Diretor municipal, promovendo alterações quanto ao uso e à ocupação das áreas urbanas, sem ter franqueado à sociedade a possibilidade de analisá-lo e discuti-lo. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764793, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 18-09-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.771/2016, DO MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA. ALTERA O ART. 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.049/2008 (PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO). INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Padece de vício formal lei municipal que altera lei instituidora do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

observar o devido processo legislativo no que tange à obrigatoriedade de assegurar a participação popular na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território. 2. Violação do disposto no art. 177, §5º, da CE/89. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao disposto nos arts. 29, XII, e 182, §1º, da CF/88. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082044272, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-10-2019)

No mesmo sentido, já foi decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista que ***a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação.*** Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta⁷.

Assim, inequívoca a conclusão de que a lei municipal questionada é incompatível com o ordenamento constitucional.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que,

⁷ TJSP, ADI n.º 994.09.224728-0, Relator Desembargador Artur Marques, julgado em 05/05/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei vergastada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.247, de 12 março de 2024**, do **Município de Carlos Barbosa**, *que altera dispositivos da Lei nº 4.147, de 4 de julho de 2023 e dá outras providências*, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 176 e 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual, e no artigo 29, inciso XII, e 182 da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)